



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13706.000168/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.426 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SERGIO ROSENFELD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseu Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 19.755,84, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento legal” documento de lançamento:

“Glosa do valor de R\$ 19.755,84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa das despesas médicas por falta de discriminação dos serviços prestados por: 1- Clínica P. Medeiros Associados Ltda.; 2- Oral Clínica Odontológica Ltda.

Glosa das despesas médicas por falta de indicação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados por Isabel Gouvda Vieira.

Glosa dos pagamentos a Unimed-Rio e a Itauseg-Saúde, por falta de comprovação.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 45 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, e os seguintes documentos com os quais pretendeu comprovar as despesas:

BENEFICIÁRIO	ESPECIALIDADE	VALOR GLOSADO	DOC	FL. DOC
Isabel de Souza Leão	Psicólogo	1.000,00	4 recibos	17 a 21
Clinica P. Medeiros	Clínica	1.800,00	2 notas fiscais	27 a 28
Oral Clínica Odontologia	Clínica odontológica	5.090,00	6 notas fiscais	23 a 26 e 29 a 30
Itauseg Saúde	Plano saúde	8.414,64	Comprovante anual de pagamentos efetuados	15
Unimed-Rio	Plano saúde	3.451,20	Demonstrativo de Valores Pagos	16

Após análise, a DRJ concluiu por:

- considerar ineficazes para efeitos tributários os documentos relativos aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, por falta da descrição dos serviços prestados;

- considerar ineficazes para efeitos tributários os documentos relativos ao prestador Itauseg Saúde, por falta da relação dos usuários do plano de saúde;

- considerar eficaz para efeitos tributários o documento relativos ao prestador Unimed - Rio, pois neste documento consta apenas o sujeito passivo na condição de usuário do plano de saúde.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução a título de despesa médica com o plano de saúde Unimed – Rio, no valor de R\$ 3.451,20, mantidas as demais glosas efetuadas na ação fiscal.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 65 e segs. no qual requer provimento para fins de cancelar a cobrança. Reforça seus argumentos de que os documentos já apresentados no processo dizem respeito a serviços prestados para o próprio contribuinte, pondera que os mais de 10 anos passados da data base da suposta dívida dificultam sua defesa, insurge-se contra o percentual de 75% da multa de ofício, que chama de “juros de mora”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário. A turma julgadora da DRJ considerou eficaz para os fins pretendidos o documento apresentado pelo impugnante relativo aos pagamentos efetuados ao plano de saúde Unimed – Rio, no valor de R\$ 3.451,20, e desta forma não é objeto do recurso que ora se analisa. Assim sendo, resta para análise e julgamento por esta turma do CARF os supostos pagamentos efetuados a Isabel de Souza Leão (R\$ 1.000,00), Clínica P. Medeiros (1.800,00), Oral Clínica Odontologia (R\$ 5.090,00) e Itauseg Saúde (R\$ 8.414,64), bem como a aplicação da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Isabel de Souza Leão (R\$ 1.000,00), Clínica P. Medeiros (1.800,00), Oral Clínica Odontologia (R\$ 5.090,00) e Itauseg Saúde (R\$ 8.414,64), totalizando R\$ 16.304,64, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual, e se é legal a aplicação da multa de 75% e juros de mora.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Também não está a por em dúvida a boa fé do contribuinte. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo, representando mais de 20% dos rendimentos tributáveis declarados.

Quanto aos pagamentos supostamente feitos a Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia o contribuinte apresentou recibos emitidos pela primeira, pessoa física, e notas fiscais para os dois últimos, pessoas jurídicas. De fato, do exame dos referidos documentos, observa-se que não trazem minimamente a descrição dos serviços prestados. No caso da Clínica P. Medeiros, nem ao menos a especialidade médica é indicada. A necessidade de se descrever os serviços foi claramente apontada na notificação de lançamento, e posteriormente no acórdão da DRJ, e desta forma era de se esperar que o recorrente trouxesse aos autos quaisquer elementos adicionais (declarações, laudos, exames, radiografias, pedidos médicos, etc) no sentido de sanear a pendência, o que não foi feito. Não assiste razão ao recorrente quando alega terem se passado mais de dez anos do fato gerador, pois entregou a DIRPF em questão em 27/04/2005, e a notificação de lançamento, já com a descrição das infrações, foi lavrada em 01/12/2008. Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora do CARF dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas referentes aos pagamentos supostamente efetuados a Isabel de Souza Leão (R\$ 1.000,00), Clínica P. Medeiros (1.800,00) e Oral Clínica Odontologia (R\$ 5.090,00), totalizando R\$ 7.890,00.

Quanto aos pagamentos efetuados ao plano de saúde Itauseg Saúde, a pendência apontada pela DRJ que justificou a manutenção da glosa foi o fato de que o documento apresentado não indicava relação dos usuários do referido plano. Verificando o documento (fl. 15) denominado Comprovante Anual de Pagamentos Efetuados, temos que o mesmo foi emitido em 16/02/2005 por Itauseg Saúde SA, CNPJ 04.463.063/0001-06, assinado, referente ao ano base de 2004, em que consta o nome do “segurado” Sergio Rosenfeld, valor total pago R\$ 8.414,64. Não há, pois, qualquer razão para se duvidar que o recorrente seja o único usuário do plano, pois presume-se que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas referente aos pagamentos feitos a Itauseg Saúde SA, no valor total de R\$ 8.414,64.

Finalmente, quanto a aplicação pelo fisco da multa de ofício de 75%, a qual o recorrente equivocadamente denomina de “juros de mora”, avalio a seguir ambos os encargos.

Quanto aos juros de mora, nesse aspecto não carece de reformas o lançamento. O art. 13 da lei nº 9.065/95, vigente à época dos fatos, relativo à aplicação da taxa Selic sobre o tributo apurado na ação fiscal, é de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada, e não pode ser afastado pelo julgador administrativo. Assim sendo, entendo

que devem ser mantidos os juros acrescidos ao valor do imposto lançado, calculados com base na taxa Selic.

De forma semelhante, também com relação à multa de ofício está correta a autoridade lançadora. Uma vez que a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu artigo 44, I, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, sua aplicação é de observância compulsória pelo auditor-fiscal em sua atividade vinculada, e não pode ser exonerada pelo julgador administrativo. Assim sendo, entendo que deve ser mantida a multa de ofício de 75% conforme aplicada no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clinica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64, e exonerar o crédito lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito